
A ERA DO HUMANITARISMO PENITENCIÁRIO: AS OBRAS DE JOHN HOWARD, CESARE BECCARIA E JEREMY BENTHAM

The Penitentiary Humanitarianism Era: The Works Of John Howard, Cesare Beccaria And Jeremy Bentham

Pedro Correia Gonçalves*

RESUMO: O presente Artigo tem como escopo o estudo da Era do “*Humanitarismo Penitenciário*”, fruto das obras e do trabalho de três grandes vultos da cultura penal e penitenciária, a saber: John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Impõe-se, por isso, analisar alguns aspectos da sua doutrina, indispensáveis para a compreensão da evolução da pena privativa da liberdade, nomeadamente no que toca à sua concepção e ao melhoramento das condições de vida daqueles que se viam e vêm privados da sua Liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Humanitarismo Penitenciário. John Howard. Cesare Beccaria. Jeremy Bentham.

ABSTRACT: This Article is about the study of the “*Penitentiary Humanitarianism*” Era, fruit of the work of the three major figures of the criminal and penitentiary culture, namely: John Howard, Cesare Beccaria and Jeremy Bentham. Therefore, we must examine some aspects of its doctrine, essential to understanding the evolution of liberty deprivation, in particular her design and the improvement of living conditions of those who are deprived of their Freedom.

KEY-WORDS: Penitentiary Humanitarianism. John Howard. Cesare Beccaria. Jeremy Bentham.

“Não será preferível corrigir, recuperar e educar um Ser Humano do que cortar-lhe a cabeça?”
FEDOR DOSTOIEVSKY (1821-1881)

INTRODUÇÃO

Ao entrarmos pelo Século XVIII dentro, ingressamos na Era, por nós denominada, do “*Humanitarismo Penitenciário*”, fruto das obras e do trabalho de três grandes vultos da cultura penal e penitenciária, a saber: John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham.

Não constitui nosso intuito tratar aqui, com grande profundidade, da importância das obras daqueles três autores na evolução do Direito Penal e do Direito Penitenciário. Pretendemos tão-só referenciar, nas linhas que se seguem, alguns aspectos da sua doutrina, indispensáveis para a compreensão da evolução da pena privativa da liberdade, nomeadamente no que toca à sua concepção e ao melhoramento das condições de vida daqueles que se viam e vêm privados da sua Liberdade.

É este o objectivo do nosso estudo e a ele dedicaremos as próximas páginas que pretendemos que sejam claras e sucintas, isto, se a tanto nos “ajudar o engenho e arte” (CAMÕES, 1979, p. 3).

*Jurista. Graduado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa e Pós-Graduado em Direito Penal Económico, também pela mesma Universidade (2006/2007). Aprovado no Curso de Mestrado e de Doutoramento em Direito Penal é actualmente Doutorando em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa. Autor de vários Artigos publicados em Revistas da especialidade, portuguesas e estrangeiras. *E-mail* para correspondência: <pedro.correia.goncalves@gmail.com>.

1 SÉCULO XVIII: A ERA DO HUMANITARISMO PENITENCIÁRIO

Durante este período histórico e temporal verificou-se uma profunda alteração da concepção filosófica e doutrinal da Pena *lato sensu* e um melhoramento considerável e profundo da condição de vida prisional. Mas, como bem afirma George Ives, na sequência de um exercício de comparação entre as prisões e as condições que as mesmas apresentavam antes e após as obras dos reformadores penitenciários:

[...]as antigas prisões eram sobrelotadas, esqueléticas, infectas, e imundas; as novas deveriam ser limpas e higiênicas. Nos velhos edifícios o deboche e o vício eram ordinários e galopantes; no meio da humidade e da miasmática escuridão eram ouvidos juramentos e obscenidades dos mais abandonados sexos, juntamente com o arrastar dos seus pesados grilhões, cujo som poderia ser ouvido de tempos a tempos pela acentuada cutilada do chicote do carcereiro. As novas prisões eram compostas por celas; existiam enormes fileiras de túmulos, dentro dos quais um recluso solitário e indolente frequentemente morria. Um profundo silêncio reinava, mas por vezes figuras fantasmagóricas, sempre vigiadas, e usando máscaras, possivelmente com medo de que se reconhecessem uns aos outros, eram apressadas através de passagens típicas de adega, não se atrevendo a virar a cabeça para olhar à sua volta, nem tão pouco a levantar os olhos para um rápido soslaio em busca de uma outra máscara eventualmente presente (IVES, 1970, p. 171-172).

Muito caminho havia ainda por percorrer e, não obstante o ponto de partida parecer aos olhos de hoje censurável ou repreensível, o mesmo marcou o início da Ciência Penitenciária moderna.

Não se olvida, nem se escamoteia, que se fizeram experiências. Algumas fracassaram, outras não. Umas causaram sofrimento, outras uma melhoria significativa das condições de vida nos cárceres e nas prisões. Mas tal não constitui novidade, pois como bem se sabe sempre que surge um novo modelo, há a tendência de experimentá-lo, pois se assim não for nunca se saberá se o dito modelo representa ou não um *plus* em relação àquilo que existe e se está a aplicar. E esta aplicação pode causar dor e sofrimento a quem a suporta na pele. O certo é que os reformadores penitenciários, fundadores do humanitarismo penitenciário, não se deixaram contagiar pelo imobilismo e consideraram que alguma coisa devia ser feita neste campo. Com efeito, nas suas longas viagens e visitas pelas enchovias da Europa “encontraram tão-só antros de desmoralização e lazaretos a partir dos quais todos os tipos de males se espalharam, e foi este tão bem-intencionado, e sem dúvida necessário, protesto contra a velha ordem de coisas que deu início a uma série de experiências em animais vivos – os prisioneiros –, e que, removendo grande parte dos escândalos e das crueldades então existentes, inaugurou uma máquina para a aplicação de sofrimento, em comparação com o qual as velhas barbaridades eram relativamente curtas e misericordiosas” (*Ibidem*, p. 171). Embora não partilhemos da visão, em nosso entender, excessivamente crítica e algo irônica de George Ives, não olvidamos que alguns erros foram cometidos, erros esses contingências necessárias e talvez inevitáveis do experimentalismo e da inovação. Em todo o caso, a Ciência Penitenciária nunca mais voltaria a ser a mesma. De facto, o Homem pensou e a Ciência forçosamente avançou. Vejamos agora, com algum detalhe, os contributos dados por cada um dos pensadores acima identificados à Ciência Penitenciária, procurando salientar e realçar não os erros eventualmente cometidos, mas os avanços que as suas ideias representaram para a Época.

1.1 John Howard (1726-1790)

Começamos então o nosso estudo por John Howard, viajante e filantropo inglês que dedicou a vida ao melhoramento das condições de vida nas prisões, advogando para tal uma ampla reforma penitenciária. Como afirma, a este respeito, Giovanni Tessitore(2002, p.48):

[...]uma rápida aceleração do processo evolutivo dos métodos de tratamento dos reclusos verificou-se quando veio para a ribalta o filantropo quaker John Howard, cujo empenho mostrou-se ser decisivo para o declínio das penas corporais e para a sua substituição, no espaço de poucas décadas, pela prisão.

Viajante inveterado, aventureiro, humanitário e protestante, John Howard, aliás na sequência da máxima de Lutero segundo a qual “é preciso que o horror pela pena se transforme em amor pela pena”(PINATEL, 1950), sentiu-se horrorizado com as condições em que viviam os encarcerados, não só em Inglaterra, mas um pouco por toda a Europa. Não esqueçamos que o próprio Howard sentiu na pele essas terríveis condições pois, quando se dirigia a Portugal por ocasião do Terramoto de 1755 com intenção de auxiliar as populações portuguesas, o barco onde seguia foi capturado por corsários franceses que o aprisionaram em Brest, tendo conhecido aí “os horrores das prisões francesas” (HOWARD *apud* MENDOZA BREMAUNTZ,1998, p. 75). Animado pelo horror que sentiu e inspirado pela degradação dos cárceres que visitou durante o seu périplo pela Europa, escreveu a obra “*The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*”, dada à estampa em 1777 e onde descreveu a aversão, a promiscuidade e a imundície das prisões europeias. Num trecho dessa obra pode ler-se:

[...]aquí se vêem crianças de doze a catorze anos escutar com ávida atenção as histórias contadas por homens de hábitos abjectos, exercitados no crime, aprendendo com eles (...). Deste modo, o contágio do vício espalhava-se pelas prisões que se convertiam em lugares de maldade que se difundia rapidamente para o exterior. Os loucos e os idiotas eram encarcerados com os demais criminosos, sem separação alguma, porque ninguém sabia onde os colocar. Serviam de cruel diversão para os outros presos. (HOWARD *apud* MENDOZA BREMAUNTZ,1998, p. 75).

Como se pode ver, vigorava então o chamado *Sistema de Comunidade*, que se traduzia em colocar nas prisões todo o tipo de delinquentes, sem qualquer critério, nem separação pois o que se visava era tão-só retirá-los da Sociedade e fazê-los pagar pelos seus crimes, fazendo os reclusos vida em comum. A denominada febre carcerária, da qual morreu Howard, grassava livremente pelas prisões. A higiene era inexistente, os reclusos viviam amontoados em espaços exíguos devido à sobrelotação e o contágio físico e moral era diário, pois juntava-se o reincidente com o recluso primário, o recluso saudável com o recluso doente, o condenado por crimes graves com o condenado por crimes leves e o criminoso já velho com o delinquente juvenil. O crime era ensinado e aprendido e a correcção era impossível. Para quem, como Howard, elegia como função principal da execução da pena de prisão a reeducação – “*Make them diligent and they will be honest*” (fá-los diligentes e eles serão honestos) – tais condições de vida eram absolutamente intoleráveis. Howard propôs assim na sua obra uma ampla reforma penitenciária, cujas bases eram as seguintes:

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009

Educação religiosa^{1 2};
 Trabalho regular organizado;
 Condições alimentícias e de higiene humanas;
 Isolamento parcial para evitar o contágio moral;
 Inspeções periódicas.

As suas ideias não foram, pelo menos inicialmente, levadas à prática no seu país de origem pois, e apesar do Parlamento ter aprovado a ideia de “*penitenciária*” através do Penitentiary Act de 1779, devido ao grande esforço orçamental inicial que se mostrava necessário, “as penitenciárias não foram construídas. A deportação era uma alternativa muito mais atraente – não só era mais barata, como também prometia reduzir o crime pelo simples expediente de afastar os criminosos” (MORRIS; ROTHMAN, 1998, p. 236). Não obstante, os ideais de Howard tiveram um impacto tremendo nos Estados Unidos da América, onde a Sociedade de Filadélfia, adoptando as suas ideias, decidiu criar em 1797 a primeira prisão celular – Newgate Prison.

A obra de Howard, que foi considerado como “o apóstolo da humanização das prisões” (MENDOZA BREMAUNTZ, 1998, p. 74), foi continuada, em parte, por Jeremy Bentham. Mas, antes de analisarmos o seu legado, vejamos agora a obra de outro grande vulto da cultura penal europeia que foi Cesare Bonessana, Marquês de Beccaria, para quem, na sequência de Montesquieu, mais valia “prevenir os delitos que puni-los” (BECCARIA, 1998, p. 154).

1.2 Cesare Bonessana, Marquês de Beccaria (1738-1794)

A importância da obra de Cesare Beccaria facilmente se pode apreender das palavras de José de Faria Costa. Quando, nas páginas introdutórias da sua tradução da obra “*Dos Delitos e das Penas*” de Beccaria, se questiona se vale a pena ler Beccaria hoje, aquele autor responde que “[...] vale não só a pena como é até imperioso que se leia e releia Beccaria” (COSTA *apud* BECCARIA, 1998, p. 25), pois pertencendo ao catálogo das obras clássicas, as mesmas “não só se impõem nas gerações futuras mas também – e de maneira impressionante – exercem um fascínio sobre os homens que, ao longo dos tempos, as lêem e relêem” (COSTA *apud* BECCARIA, 1998, p. 26).

Como não ficar fascinado por Beccaria?

Efectivamente, como não deixar de nos espantar quando, rompendo com tudo, se advoga a doura das penas? Como não sentir um clarão de luz gélida quando se questiona o próprio direito de propriedade? Como não deliciarmos perante a harmonia da proporcionalidade entre a gravidade da infracção e a gravidade da moldura penal abstracta? Como não sermos tocados

¹ Howard “[...] via a religião como um mecanismo de reforma moral e incorporou esses valores no sistema prisional para incentivar o auto-melhoramento e a reabilitação”. (MARMITT, 2005, p. 7). “Howard assentou o seu programa disciplinar na imposição do isolamento e da prática religiosa do recluso, considerando-os instrumentos essenciais para a reabilitação moral. A sua profunda confiança na capacidade dos criminosos se regenerarem encontrava o seu fundamento, uma vez mais, na sua ardente fé religiosa. A descoberta de uma vocação espiritual no serviço aos presos constituiu para ele a prova de que Deus poderia entrar e dar sentido à vida de todos e garantir a sua salvação”. (PANZANI, s/d, § 3.4).

² Para se aferir a importância da religião e da fé não só para a reforma dos reclusos, mas também para estes conseguirem suportar as condições de encarceramento veja-se, a título de exemplo, um excerto do discurso de Abbé Petigny, proferido por ocasião da inauguração das instalações celulares na Prisão de Versailles (Século XVIII): “Só vejo em vossa cela um horroroso sepulcro, no qual, em lugar dos vermes, os remorsos e o desespero avançam e vossa direcção para roer-vos e fazer de vossa existência um inferno antecipado. Mas (...) aquilo que para um prisioneiro sem religião não passa de uma tumba, um ossário repulsivo, torna-se, para o detendo sinceramente cristão, o próprio berço da imortalidade bem-aventurada”. (ABBÉ PETIGNY *apud* SALA, 2000, p. 6).

pelo inteligentíssimo aproveitamento da ideia difusa e popular de que mais vale prevenir do que remediar? Eis, em termos de paupérrima fulguração descritiva, alguns tímidos exemplos da riqueza interrogante do texto de Beccaria” (COSTA *apud* BECCARIA, 1998, p. 26-27).

Todas estas palavras a propósito de uma obra – “*Dos Delitos e das Penas*” – escrita por Cesare Beccaria quando este tinha apenas vinte e cinco anos de idade. Publicado na Toscana em 1764, os *Delitos*, advogavam um novo sistema de Direito Penal e preconizam a abolição da pena de morte³, da tortura⁴ e das penas desumanas⁵ que faziam parte do cotidiano na época de Beccaria. Segundo este autor, a pena devia revestir algumas características essenciais, por forma a que não revestisse um carácter cruel e arbitrário. Nas suas próprias palavras, “para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis” (BECCARIA, 1998, p. 163).

Somente estas “podem fixar as penas correspondentes aos delitos; e este poder só ao legislador pode pertencer, ele que representa toda a sociedade unida por um contrato social” (BECCARIA, 1998, p. 66).

Para Beccaria “um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade” (BECCARIA, 1998, p. 115) pois a “certeza de um castigo, se bem que moderado, causará sempre uma maior impressão do que o temor de um outro mais terrível, unido com a esperança de impunidade; porque os males, mesmo os mínimos, quando são certos, atemorizam sempre os espíritos humanos” (BECCARIA, 1998 p. 115).

Defendia então que, “para que uma pena tenha efeito, basta que o mal, nascido da pena, exceda o bem que nasce do delito” (BECCARIA, 1998, p. 116), pois “tudo o que é demais é, portanto, supérfluo, e por isso tirânico” (BECCARIA, 1998 p. 118).

Também a privação da liberdade foi alvo da atenção e da reflexão do Marquês de Bonnessana. Sobre os cárceres e as prisões do seu tempo dizia que não passavam de mansões onde grassava “a miséria e a fome”, despovoadas de “compaixão” e de “sentimento de humanidade”⁶, o que tornava a prisão “mais um suplício do que uma custódia do réu” (BECCARIA, 1998, p. 127)⁷. Considerava a privação da liberdade uma pena e, por isso, ela não devia “preceder a sentença senão quando a necessidade” (BECCARIA, 1998 p. 103) o exigisse.

³ “Que direito podem os homens atribuir-se de trucidarem os seus semelhantes? Não é certamente aquele de que resultam a soberania e as leis”; “Não é, portanto, a pena de morte um direito, tal como acabo de demonstrá-lo, mas é uma guerra da nação com um cidadão, porque julga necessária ou útil a destruição do seu ser. Mas se eu demonstrar que a morte não é nem útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade”; “A morte de um cidadão não pode ser considerada necessária a não ser por duas razões. A primeira, quando, mesmo privado da liberdade, ele tenha ainda tais relações e tal poder que interesse à segurança na nação; quando a sua existência possa originar uma revolução perigosa para a forma de governo estabelecida”. (BECCARIA, 1998, p. 118).

⁴ “A lei que regula a tortura é uma lei que diz: “*Homens, resisti à dor, e se a natureza criou em vós um inextinguível amor próprio, se vos deu um inalienável direito à vossa defesa, eu crio em vós um sentimento completamente oposto, isto é, um heróico ódio de vós mesmos, e ordeno-vos que vos acuseis a vós mesmos, dizendo a verdade mesmo quando vos rasgam os músculos e vos deslocam os ossos*”. (BECCARIA, 1998, p. 98).

⁵ “Quem, ao ler a história, não se arrepia horrorizado com os bárbaros e inúteis tormentos que homens, que se diziam sábios, friamente inventaram e puseram em prática?”. (BECCARIA, 1998, p. 117).

⁶ “A medida que as penas forem moderadas, que desaparecer a miséria e a fome das prisões, que a compaixão e o sentimento de humanidade penetrem as portas ferradas e dominem os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, as leis poderão contentar-se com indícios cada vez mais fracos para capturar”. (BECCARIA, 1998, p. 127).

⁷ Passaram entretanto mais de dois Séculos e ainda continuamos a apontar a falta de condições de higiene nas prisões, o desrespeito pelos mais elementares direitos dos reclusos, a falta de humanização, bem como a falta de investimento no melhoramento do parque penitenciário existente.

No tocante à previsão da pena de prisão, Beccaria defendia que

[...]a prisão é uma pena que por necessidade deve, diferentemente de todas as outras, preceder a declaração do delito; porém este carácter distintivo não exclui este outro essencial, isto é, que só a lei determine os casos em que um homem é merecedor de pena (BECCARIA, 1998, p. 126).

Assim sendo, só “a lei [...] apontará os indícios de um delito que merecem a prisão do réu, que o sujeitam a um exame e a uma pena” (BECCARIA, 1998). Quanto à duração da detenção, Beccaria afirmava que

[...]a detenção é, portanto, a simples custódia de um cidadão até que seja considerado culpado, e sendo esta custódia penosa, deve durar o menos possível e deve ser o menos dura possível. O tempo mínimo deve ser calculado, por um lado, de acordo com a duração necessária do processo e, por outro, de acordo com antiguidade de quem primeiro tem o direito de ser julgado (BECCARIA, 1998, p. 103).

No tocante ao rigor da vigilância dos detidos, o mesmo “não pode ser senão o necessário, ou para impedir a fuga, ou para não apagar as provas dos delitos” (BECCARIA, 1998). Se o defendeu no plano teórico, melhor o fez no plano prático pois, enquanto Magistrado político camarário da Lombardia austríaca, defendeu e propôs pequenas, mas humanitárias alterações “para melhorar a sorte dos condenados (dar aos doentes lençóis em quantidade suficiente, dar enxergões, modificar a dieta, alongar os grilhões de forma a poderem passear, trabalhar, etc.)” (MARINUCCI *apud* BECCARIA, 1998, p. 52). Pequenas grandes alterações propugnadas por um homem que bem sabia que “nas coisas mais difíceis, sejam elas quais forem, não deve esperar-se que alguém semeie e logo colha, mas é necessária uma preparação de forma a que elas amadureçam gradualmente” (BACON *apud* BECCARIA, 1998, p. 55).

Entre as obras de John Howard e de Cesare Beccaria existe, por assim dizer, uma certa complementaridade. Com efeito,

[...]a obra de Beccaria teve cariz político e jurídico, a de Howard um fim filantrópico e humanitário; o campo de acção daquele foi de grande amplitude, pois ambicionava a reforma do Direito Penal em vigor à época, o de Howard limites mais apertados, materializando-se na humanização do regime das prisões e na sua organização visando uma finalidade correcional. Beccaria levou a cabo a sua obra através da pena e do papel, na paz do seu gabinete de trabalho, Howard visitou um grande número de prisões europeias, vendo de perto o seu drama, tendo para tanto empreendido longas e perigosas viagens a países distantes, manteve um estreito contacto com os presos e arriscou a sua saúde e sua vida expondo-se ao contágio das doenças carcerárias, que vieram a causar a sua morte. Beccaria foi um pensador, Howard um homem de acção (GARRIDO GUZMAN, 1983, p. 91).

1.3 Jeremy Bentham (1748-1832)

Como acima já tivemos oportunidade de afirmar, o trabalho de John Howard foi, em grande medida, seguido por Jeremy Bentham, seu contemporâneo. Nascido em 1748, em Londres, no seio de uma família conservadora, Bentham viria a professar esses ideais durante uma parte da sua vida. Posteriormente, influenciado pelos escritos de Joseph Priestley – que, enquanto químico é lembrado por ter descoberto o oxigénio (a que chamou “*ar deflogisticado*”) – e que

defendia que “o bem e a felicidade dos membros, ou seja da maioria dos membros de um Estado, é o grande padrão pelo qual tudo o que se relacionada com esse Estado deve em última análise ser decidido”⁸ e pelas obras de David Hume e pela sua filosofia utilitarista defensora de “a maior felicidade para o maior número”⁹, começou a advogar profundas e radicais mudanças tanto na sociedade política como na sociedade civil. Defensor dos ideais democráticos, propunha a realização de eleições regulares por voto secreto e defendia que não deveria existir nem Rei, nem Casa dos Lordes nem uma Igreja desenhada como uma instituição.

Homem de múltiplos interesses, Bentham interessou-se igualmente pela reforma do sistema prisional, sendo este um dos seus temas de reflexão preferidos. Na sua obra “*The Constitutional Code*”, publicada em 1830, Bentham defendeu a necessidade da prevenção e da punição dos delitos escrevendo, a esse propósito, que

[...]é possível ao homem fazer o mal que se mostra necessário para o progresso dos seus interesses particulares e pessoais em detrimento do interesse público, e irá fazê-lo, mais cedo ou mais tarde, a não ser que, por alguns meios, intencionais ou não, seja impedido de o fazer¹⁰.

Não obstante, recusava a pena de morte e por isso defendia acerrimamente o encarceramento. Relativamente a este, apresentou um regime penitenciário que assentava essencialmente em três pilares:

- 1- doçura;
- 2 – rigor;
- 3 – severidade.

A par destas três regras defendeu:

- 1 – A separação dos reclusos por sexo;
- 2 – A manutenção adequada da higiene e do vestuário dos detidos;
- 3 – O fornecimento de uma alimentação apropriada;
- 4 – A aplicação rigorosa do regime disciplinar.

Com este regime penitenciário, Bentham pretendia “reformatar e corrigir os presos, para que quando saíssem em liberdade não constituíssem uma desgraça para (...) a sociedade” (GARRIDO GUZMAN, 1983, p. 93).

Ainda no âmbito da reforma prisional proposta, Bentham apresentou uma nova concepção arquitectónica do edifício prisional a que chamou *Panopticon*. Em termos arquitectónicos, o *Panopticon*

[...] incorpora uma torre central a um edifício anular dividido em celas, sendo que cada cela estende-se ao longo de toda a espessura do edifício de modo a permitir a existência de janelas interiores e exteriores. Os ocupantes das celas (...) estavam, portanto, duplamente iluminados, separados uns dos outros por paredes e sujeitos a um escrutínio simultanea-

⁸ Excerto da obra “*The First Principles of Government and the Nature of Political, Civil and Religious Liberty*” de Joseph Priestley, publicado em 1768. Disponível em: <<http://www.spartacus.schoolnet.co.uk/PRpriestley.htm>>. Acesso em 23 de Abril de 2009.

⁹ Esta frase – “a maior felicidade para o maior número” – pertence, não a Hume, mas a Francis Hutcheson, teólogo e filósofo irlandês.

¹⁰ “*The Constitutional Code*”, de Jeremy Bentham. Disponível na Internet em versão integral em: <<http://www.spartacus.schoolnet.co.uk/PRbentham.htm>>. Acesso em 23 de Abril de 2009.

mente colectivo e individual feito por um observador a partir da torre, permanecendo este invisível. Com esse fim, Bentham concebeu não apenas janelas venezianas para a torre de observação, como também conexões de tipo labiríntico entre as salas da torre para evitar reflexos de luz ou barulho que pudessem denunciar a presença de um observador (BARTON B.; BARTON F., 1993, p. 138).

O objectivo deste desenho circular era o de permitir que o observador – o guarda prisional – conseguisse observar (“*opticon*”) todos os prisioneiros (“*pan*”) sem que fosse visto por estes, alimentando-lhes um sentimento de que estariam constantemente em observação e por isso refreariam os seus impulsos (“*self-discipline*”). O *Panopticon* foi, por assim dizer, uma primeira formulação da ideia de “*Big Brother*”, que viria a ser desenvolvida mais tarde por George Orwell no seu livro “*1984*” que trata de uma sociedade totalitária e desumana que vigiava todos e cada um dos seus cidadãos.

Segundo Jeremy Bentham, o *Panopticon* apresentava uma série de virtualidades:

A moral reformada – a saúde preservada – a indústria revigorada – a instrução difundida – os encargos públicos aliviados – a Economia assente, como deve ser, sob uma rocha – o nó górdio das leis de assistência pública não cortado, mas desatado – tudo através de uma simples ideia arquitectónica¹¹.

Foram construídos alguns edifícios prisionais de acordo com a estrutura do *Panopticon*, dos quais destacamos a *Eastern State Penitentiary* em Filadélfia, a *Pentonville Prison* em Londres e a *Millbank Prison*, também em Londres, desenhada pelo próprio Jeremy Bentham. Podemos mesmo afirmar que o *Panopticon* foi o modelo prenunciador das prisões de tipo radial, que podem hoje ser encontradas um pouco por todo o Mundo. Para Ruiz Funes, Bentham foi o precursor

mais proeminente dos sistemas prisionais, significando isso que a sua contribuição foi, e de acordo García Basalo, interessante e importante. Interessante porque o criador do utilitarismo desenvolveu plenamente o seu projecto, tanto do ponto de vista arquitectónico como penológico. Congregou intimamente a ideia penitenciária com a ideia arquitectónica. Criou uma arquitectura penitenciária e pô-la ao serviço de um regime penitenciário. E é importante, porque as ideias de Bentham exerceram uma profunda influência sobre a teoria da arquitectura penitenciária que se materializou em edifícios, em cujas linhas gerais se torna evidente o claro peso de seu projecto (GARRIDO GUZMAN, 1983, p. 92).

Damos assim por findo este estudo dedicado às obras de três dos maiores vultos da cultura penal e penitenciária do Século XVIII, conscientes, no entanto, de que muito haveria ainda por escrever, pensar e reflectir. Todavia maiores desenvolvimentos tornar-se-iam incompatíveis com a natureza e o objectivo deste Artigo. Esperamos sinceramente que este modesto estudo possa contribuir de alguma forma para, pretensões à parte, incentivar o estudo do Direito Penitenciário e promover o conhecimento da sua história.

¹¹ Jeremy Bentham, in “*The Panopticon Writings*”. Disponível em: <<http://cartome.org/panopticon2.htm#II>>. Acesso em 24 de Abril de 2009. No mesmo Site pode ainda ler-se a memória descritiva do *Panopticon*, apresentada por Bentham.

REFERÊNCIAS

- BARTON, Ben F. e BARTON, Marthalee S.. «Modes of Power in Technical and Professional Visuals», in *Journal of Business and Technical Communication*, Volume 7, n.º 1. Thousand Oaks: SAGE Publications, 1993.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- CAMÕES, Luís de. *Os Lusíadas*. Barcelos: Companhia Editora do Minho, 1979.
- GARRIDO GUZMAN, Luis. *Manual de Ciencia Penitenciaria*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas (Edersa), 1983.
- IVES, George. *A History of Penal Methods: Criminals, Witches, Lunatics*. Montclair: Patterson Smith, 1970.
- MARMITT, Adriano. *Public-Private Partnership and Prisons in Brazil*. Washington D.C.: The George Washington University, 2005.
- MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. *Derecho Penitenciario*. México D. F.: McGraw-Hill, 1998.
- MORRIS, Norval e ROTHMAN, David J.. *The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society*. New York: Oxford University Press, 1998.
- PANZANI, Valentina. *L'Assistenza Religiosa in Cárcere*. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/asylum/panzani/index.htm>>. Acesso em 24 de Abril de 2009.
- PINATEL, Jean. *Traité élémentaire de Science Pénitentiaire et de Défense Social*. Melun: Imprimerie Administrative, 1950.
- SALA, Luiz Vanderlei. *O Sistema Penitenciário Catarinense e a Execução da Pena*. Florianópolis: Universidade de Santa Catarina, 2000.
- TESSITORE, Giovanni. *L'utopia penitenziale borbonica - Dalle pene corporali a quelle detentive*. Milão: Franco Angeli Editore, 2002.

Artigo recebido em 15 de maio de 2009 e aceito em 25 de junho de 2009
